

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

SORAYA GOMES AGUIAR MONTEIRO

FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Campina Grande – PB

2015

SORAYA GOMES AGUIAR MONTEIRO

FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Especialista
Renata Maria Brasileiro Sobral

Campina Grande – PB

2015

SORAYA GOMES AGUIAR MONTEIRO

FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

BANCA EXAMINADORA

Professora Especialista - Renata Maria Brasileiro Sobral
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI
(Orientadora)

Professora Mestre - Cynara de Barros Costa
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI
(1º Examinador)

Professor Especialista - Rodrigo Araújo Reul
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a meus pais, Terrana e Marques (in memoriam), que, com amor e dignidade, me ensinaram a chegar até aqui.

A minha orientadora Renata Maria Brasileiro Sobral, pela boa vontade e conhecimentos dedicados a mim.

E em especial, ao meu esposo, Rodrigo Monteiro de Oliveira que, com paciência e boa vontade, proporcionou-me a realização desse sonho.

Dedico essa vitória a minha filha Mariana, ao meu esposo, a minha família e a todos que torceram por mim.

“Desistir... Eu já pensei seriamente nisso, mas nunca me levei realmente a sério; é que tem mais chão nos meus olhos do que o cansaço nas minhas pernas, mais esperança nos meus passos, do que tristeza nos meus ombros, mais estrada no meu coração do que medo na minha cabeça”.

CORA CORALINA

RESUMO

O enfoque do presente trabalho é analisar o auxílio-reclusão e seus aspectos sociais. Para isso fez-se necessário apresentar um breve relato sobre a seguridade social e sobre os institutos que a compõem, quais sejam a assistência social, a previdência social e a saúde. Assim como, relatar mais precisamente a evolução histórico-constitucional da previdência social, mostrando seu conceito, princípios norteadores, beneficiários e prestações previdenciárias. Expor a necessidade do auxílio-reclusão para os dependentes do segurado que precisam do benefício para se sustentar, visto que seu genitor encontra-se preso e, portanto, impedido de prover alimentos. Abordar o projeto que propõe o fim do referido benefício, a PEC nº 304/2013, e relatar algumas divergências que a concessão do auxílio-reclusão causa entre os membros da sociedade. Uma das polêmicas mais discutidas refere-se ao fato de configurar-se ou não, o benefício como apoio a criminalidade, chegando a ser vulgarmente denominado como salário do presidiário. Faz-se necessário, analisar o instituto a fim de obter um olhar científico de forma a averiguar suas origens, seus objetivos, bem como a quem se destina e como o ordenamento jurídico traz suas previsões de concessão. O tema desta pesquisa está inserido no Direito Previdenciário. Realiza-se o trabalho através da pesquisa bibliográfica doutrinária, legislativa e jurisprudencial, utilizando-se também o método lógico e dedutivo.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Benefício Previdenciário de Auxílio-reclusão. Constituição Federal. Beneficiários.

ABSTRACT

The focus of this work is to analyze the reclusion support and its social aspects. In order to do that, it was made necessary to present a brief report on social security and on its constituent institutions - social assistance, welfare and social health - as well as to report more precisely a historical-constitutional summary on welfare, showing its concepts, guiding principles, beneficiaries and prestations; to expose reclusion support's necessity to the insured's dependents who need it to sustain themselves, as their source of income is arrested, to approach the project which proposes the end of the referred benefit - PEC n° 304/2013 - and to report the fierce discussions that this concession raises between members of society. One of the most debated issues refers to the fact of reclusion support being able or not to be characterized as an aid to criminality, to a point that it was vulgarly called 'the convict wage'. It is essential to analyze the institution in order to obtain a technical look to, therefore, investigate and comprehend its origins, its objectives, as well as to whom it is destined and how the legal system brings its concession forecasts. Research's theme is inserted in Welfare Law. Work was accomplished through bibliographic doctrinal, legislative and jurisprudential research, also using logical and deductive methods.

Keywords: Social Security, Welfare, Welfare Benefit of Reclusion Support, Federal Constitution, Beneficiaries.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – SEGURIDADE SOCIAL.....	11
1.2. Evolução Histórica.....	11
1.3. Conceito Constitucional.....	12
1.3. Objetivo Fundamental da Seguridade Social.	12
1.4. Abrangência e organização da Seguridade Social.....	13
1.4.1. Saúde.....	14
1.4.2. Assistência.....	14
1.4.3. Previdência.....	15
CAPÍTULO II – PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	16
2.1. Evolução histórica.....	16
2.2. Princípios Constitucionais.....	18
2.2.1. Universalidade da cobertura e do atendimento.....	20
2.2.2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	19
2.2.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.	20
2.2.4. Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	21
2.2.5. Equidade na forma de participação no custeio.....	21
2.2.6. Diversidade da base de financiamento.....	22
2.2.7. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite.....	23
2.2.8. Princípio da Solidariedade.....	23
2.3. Beneficiários da Previdência Social.....	24
2.3.1. Segurados.....	24
2.3.2. Dependentes.....	26
2.4. Prestações beneficiárias da Previdência Social.....	26
2.4.1. Quanto ao segurado.....	27
2.4.2. Quanto aos dependentes.....	32
CAPÍTULO III- AUXÍLIO RECLUSÃO.....	35
3.1. Breve Histórico.....	35
3.2. Conceito e Natureza Jurídica.....	36
3.3. Requisitos, cabimento e carência do Benefício.....	36
3.4. Vigência e Manutenção do Benefício.....	39
3.5 Suspensão e Extinção do Auxílio Reclusão.....	39
CAPÍTULO IV - FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....	41
4.1. Divergências doutrinárias.....	42
4.2. Relação entre dignidade humana e auxílio reclusão.....	43
4.3. Proposta de Emenda à Constituição nº 304 de 2013.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

ANEXOS	50
ANEXO A.....	50
ANEXO B.....	53

INTRODUÇÃO

Neste estudo será abordado um dos benefícios da previdência social, o chamado auxílio reclusão, cuja importância consiste na proteção pecuniária aos dependentes do segurado recluso ou detento que, por conta de sua prisão, não tem condições de prover a subsistência de seus familiares.

O Segundo capítulo abrange um breve relato sobre a evolução histórica da Previdência Social. Foram apresentados, além do conceito, os diversos princípios constitucionais que regem a Previdência Social e que tornam seus auxílios mais justos. Foram apontados, também, os beneficiários e as prestações previdenciárias.

Para isso foi necessário iniciá-lo analisando a Seguridade Social, seu objetivo fundamental e realizado um estudo de sua presença constitucional, assim como sua abrangência. E foram também brevemente tratadas, a Assistência Social e a Saúde que em conjunto com a Previdência Social compõem a Seguridade Social.

O Segundo capítulo retrata um breve relato sobre a evolução histórica da Previdência Social. Foram apresentados, além do conceito, os diversos princípios constitucionais que regem a Previdência Social e que tornam seus auxílios mais justos, foram apontados também seus beneficiários e prestações previdenciárias.

O terceiro capítulo adentrou mais especificamente no benefício auxílio reclusão, tema do nosso trabalho, apresentando o conceito do benefício auxílio reclusão, a carência nesse benefício, os requisitos para concessão, assim como a suspensão e o encerramento do referido benefício.

No quarto capítulo, será feita uma análise da função social do benefício auxílio reclusão, apresentado as divergências de opiniões relatando o preconceito da sociedade em relação ao benefício em questão, assim como o Projeto de Emenda que visa à extinção desse benefício.

Por fim, apresentam-se as considerações finais e os pontos conclusivos acerca do benefício auxílio reclusão.

Para realizar este trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

CAPÍTULO I - SEGURIDADE SOCIAL

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Seguridade Social surgiu da necessidade de proteger o cidadão perante as evidências de vulnerabilidade da classe trabalhadora assalariada, em relação aos seus direitos sociais. Tendo como objetivo a garantia dessa proteção social por meio de condutas que ofereçam amparo a todos os trabalhadores em situações de risco, tais como doenças, invalidez, a velhice, morte, pela interrupção das atividades profissionais de forma temporária ou definitiva, como também para a população que não possui condições de assegurar seu próprio sustento.

Do surgimento da Proteção Social no mundo, destacam-se os seguintes fatos:

Em 1601, na Inglaterra, foi editada a Lei dos Pobres (*Poor Relief Act*), marco da criação da assistência social, que regulamentou a instituição de auxílios e socorros públicos aos necessitados.

Na Alemanha, Otto Von Bismark instituiu uma série de seguros sociais destinado aos trabalhadores. Em 1883, foi criado o seguro-doença obrigatório para os trabalhadores da indústria, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado. Em 1884, criou-se o seguro de acidente de trabalho com o custeio a cargo dos empregadores. Já em 1889, foi instituído o seguro de invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, empregadores e Estado. Insta registrar que as leis instituídas por Bismark, que criaram os seguros sociais, foram pioneiras para a criação da previdência social no mundo. A primeira Constituição a incluir a previdência social no seu bojo foi a do México, de 1917 (art. 123). Em seguida, tivemos a alemã de *Weimar*, de 1919 (art. 163), que determinou ao Estado o dever de prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo.

Nos Estados Unidos, Em 1935, foi instituído o *Social Security Act*, destinado a ajudar os idosos e a estimular o consumo, bem como o auxílio-desemprego aos trabalhadores desempregados.

O Plano Beveridge (1941), reformado em 1946, elaborado pelo Lord Beveridge, tinha como objetivo constituir um sistema de seguro social que garantisse ao indivíduo proteção diante de certas contingências sociais, tais como a indigência ou incapacidade laborativa. (ARAÚJO, 2006, p.1).

Como foi possível observar, a seguridade social veio evoluindo ao longo dos anos no mundo e aqui no Brasil, com a Constituição Federal de 1988 obteve sua forma atual.

1.2. CONCEITO CONSTITUCIONAL

O conceito de Seguridade Social só foi definido com a promulgação da Carta Magna, Segundo o caput do art. 194 da Constituição Federal¹ de 1988: “Seguridade Social compreendem um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”.

Podemos definir também a Seguridade Social, através do conceito de Sérgio Pinto Martins:

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições, destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas, e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (2010, p. 20)

Somente a União tem a competência para legislar sobre a seguridade social.

1.3. OBJETIVO FUNDAMENTAL DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social tem como objetivo diminuir ao máximo a desigualdade Social.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2010, p. 43), o objetivo fundamental da Seguridade Social:

[...] a ideia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e as suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída,

¹ VADE MECUM OAB E Concursos. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. 3 ed. São Paulo: Saraiva 2014

proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. Logo, a Seguridade Social deve garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, não só, mas principalmente para o futuro, inclusive para o presente, independentemente de contribuições para tanto. Verifica-se, assim, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que não tenham condição de manter a própria subsistência.

Então através dessa definição podemos entender que objetivo principal da Seguridade Social é garantir o bem estar social às pessoas que, por razões contrárias a sua vontade, sofrem necessidades causadas por situações como doença, invalidez, desemprego e até mesmo uma eventual prisão.

1.4. ABRANGÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade Social abrange a todos que dela necessitar e para isso foi dividida em institutos para que possa melhor atender toda necessidade.

Como afirma Martins:

A Seguridade Social engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinados a todos que dela necessitem desde que haja previsão na lei sobre determinada contingência a ser coberta. É, na verdade o gênero na qual são espécies a Previdência Social, a assistencial Social, e a Saúde. (2010; p. 22)

Quanto à forma de financiamento a seguridade social é dividida em sistemas contributivos e não contributivos:

Sistema contributivo é aquele que o segurado contribui diretamente, na expectativa de auferir um benefício no futuro. Sistema não contributivo, por sua vez, é o sistema para o qual não se exige do beneficiário uma contribuição direta. Seus recursos são provenientes da arrecadação direta de tributos pelos entes estatais, que posteriormente contemplarão o orçamento anual com os recursos destinados para cada setor. (TORRES, 2007, p.1).

O artigo 195 da Constituição Federal² de 1988 afirma que “a Seguridade Social será financiada pela sociedade, de forma direta e indireta, através de recursos oriundos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

² VADE MECUM OAB E Concursos. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. 3 ed. São Paulo: Saraiva 2014

A Carta Magna permite também que sejam instituídas novas fontes de custeio desde que criadas por lei complementar.

1.4.1. Saúde

A saúde é o único instituto da Seguridade Social destinado a todos sem distinção de renda e sem necessidade de contribuição.

É segmento autônomo da Seguridade Social e se diz que ela tem a finalidade mais ampla de todos os ramos protetivos porque não possui restrição de beneficiários e o seu acesso também não exige contribuição dos beneficiários, conforme consta no art. 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do estado”.

Não importa nesta espécie de proteção social a condição econômica do beneficiário. “O Estado não pode negar acesso à saúde pública a uma pessoa sob o argumento de que esta possui riqueza pessoal; e meios de prover a sua própria saúde.” (TORRES, 2012, p.1.).

A política nacional de saúde é regulada pelas leis 8.080/90 e 8.142/90. Seu executor é o SUS, que é constituído por órgãos federais, estaduais e municipais.

Observa-se também que:

Os serviços da saúde não se restringem à área médica, por meio de ações remediativas, é necessário medidas preventivas relativas ao bem-estar da população nas áreas sanitárias, nutricionais, educacionais e ambientais como forma de evitar situações e infortúnios no futuro, além de um maior gasto financeiro para solucionar o problema, desgastes emocionais e psicológicos. (TORRES, 2012, p.1.)

Constatamos que a saúde é direito fundamental de todos, independentemente de contribuição ou filiação. É dever de o Estado garantir a saúde de toda a população através de políticas públicas

1.4.2. Assistência social

O direito a assistência social independe de contribuição, mas e destinado apenas aos necessitados.

A Constituição Federal³, no artigo 203, caput estabelece que a assistência social seja prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - proteção da família, da maternidade, infância, adolescência e velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária;
- V - garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

São exemplos de benefícios da assistência social: auxílio-natalidade; auxílio-funeral etc.

1.4.3. Previdência Social

Esta parte da seguridade social é independente e vai se preocupar somente com os trabalhadores e com os seus dependentes econômicos e tem como característica a contribuição.

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência). (IBRAHIM, 2005, p. 21).

O sistema da Previdência Social tem como objetivo principal garantir ao trabalhador condições mínimas de existência, preservando a dignidade da pessoa humana, mas para usufruir desse instituto, não basta somente contribuir; é fundamental que se cumpra alguns requisitos por ela exigidos.

No capítulo seguinte faremos um estudo de forma mais detalhada acerca da previdência Social, passando pela sua evolução histórica e seus princípios constitucionais.

³ VADE MECUM OAB E Concursos. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. 3 ed. São Paulo: Saraiva 2014

CAPÍTULO II. PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

A Previdência Social brasileira foi evoluindo ao longo dos anos, passando por diversas transformações e adaptações tanto conceituais, como estruturais. Essas mudanças envolveram sua abrangência, acréscimos de benefícios oferecidos e inclusive a forma de financiamento do próprio sistema.

Poderemos observar a seguir, os progressos alcançados pela previdência social, através da análise de seu histórico.

De Luna (2010, p.1) afirma que “no Brasil, a primeira legislação ligada à previdência foi no ano de 1888, quando foi regulamentado o direito à aposentadoria para empregados dos Correios”.

Ainda de acordo com De Luna (2010, p.1):

Em termos Constitucionais, a que assegurou verdadeiramente algum tipo de prestação foi a primeira constituição republicana (1891) que trouxe inovações quando estabeleceu o benefício da aposentadoria por invalidez a trabalhadores do serviço público.

Mas para Amado (2012, p. 91):

No Brasil, prevalece doutrinariamente que a previdência social nasceu com o advento da Lei Eloy Chaves, em 1923 (Decreto-lei 4.682), que determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, mantidas pelas empresas, pois naquela época os ferroviários eram bastante numerosos e formavam uma categoria profissional muito forte.

Em 1933, o Decreto 22.872, criou o Instituto de Previdência dos marítimos – IAPM, pois gerida pela Administração Pública, surgindo posteriormente os seguintes Institutos: dos comerciários e bancários (1934); dos industriários (1936); dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas (1938). (Martins, 2010, p.9.)

Martins (2010, p. 09) salienta que “a Lei de 1934 já indicava a forma tríplice de custeio, formada pelo ente público, empregado e empregador e estabelecia a contribuição obrigatória”.

Também em Martins, destaca-se:

O decreto-lei nº4890/42 criou a Legião brasileira de assistência (LBA). Em 1945, o decreto-lei nº 7526/45, determinou um só tipo de instituição de previdência social, o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB). E que foi na Constituição de 1946 que surgiu pela primeira vez a expressão “Previdência Social”. (2010, p. 09)

Martins (2010, p.12) nos ensina que a Lei nº 3807/60 a Lei Orgânica da previdência Social (LOPS):

Padronizou o sistema assistencial, uniformizou direitos e contribuições. Ampliou os benefícios, tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, e ainda estendeu a área de assistência social e outras categorias profissionais.

“O decreto lei nº 72, de 1966, unifica os institutos de aposentadorias e pensões, centralizando a organização previdenciária no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que foi realmente implantado em 1967”. (Martins 2010, p.12),

Kertzman afirma que:

Os trabalhadores rurais somente passaram a gozar de direitos previdenciários, a partir de 1971, com a criação do FUNRURAL pela lei complementar 11/71. Os empregados domésticos foram incluídos no ano seguinte em função da Lei 5.859. Em 1977 foi instituído o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, responsável pelas áreas de assistência social, previdência social, assistência médica e gestão das entidades ligadas ao Ministério da previdência e assistência Social. (2013, p.50)

Kertzman (2013, p. 51) traz a composição do SIMPAS:

- A) IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – arrecadação e fiscalização das contribuições);
- B) INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social);
- C) INPS (Instituto Nacional de Previdência Social – responsável pela gestão dos benefícios previdenciários);
- D) LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência – cuidava dos idosos e gestantes carentes);
- E) FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – responsável pelos menores carentes);
- F) CEME (Central de Medicamentos - fabricação de medicamentos de baixo custo);
- G) DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - controle de dados).

“Todas essas entidades foram posteriormente extintas, exceto DATAPREV que existe até hoje com a função de gerenciar os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social”. (KERTZMAN, 2013, P.51)

Somente em 1990 foi criado o INSS, o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Lei 8.029/90 que estabeleceu a junção do IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social com o INPS - Instituto Nacional de Previdência Social.

O INSS tem como principal função administrativa na atualidade gerir o plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme ensina Martins (2010) a Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, trouxe profundas mudanças para o sistema de Previdência Social das quais são as mais importantes:

1. Determinou que o benefício salário-família fosse devido somente ao trabalhador de baixa renda;
2. Proibiu qualquer trabalho para os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
3. Estabeleceu novas regras para concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos;
4. Criou diretriz para o regime da previdência privada, que terá caráter complementar e será organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social;
5. Estabeleceu que a organização da previdência social observasse critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Mesmo existindo um teto para o recebimento das prestações dos benefícios e que muitas vezes é abaixo do que o trabalhador ganhava quando da ativa, o RGPS visa garantir o mínimo de dignidade para o cidadão, “Atualmente a matéria previdenciária é regida principalmente pelas Leis n. 8212/91(custeio) e 8213/91(benefícios), regulamentadas pelo Decreto n. 3048/99 (com as sucessivas alterações já incorporadas ao seu texto)”. (CORREIA; CORREIA, 2013, p. 28).

Abordaremos a seguir os princípios constitucionais da previdência Social.

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são responsáveis por nortear o Instituto da Previdência Social, ou seja, é a sua base.

“A previdência Social é usualmente fixada como um direito humano de segunda geração, devido à proteção individual que proporciona aos beneficiários, entendendo as condições mínimas de igualdade”. (KERTZMAN, 2013, p.58)

Segundo kertzman (2013, p.59), a Constituição define os princípios constitucionais como sendo objetivos da seguridade social e afirma que “nem todos os princípios são aplicados aos três ramos; saúde, assistência social, previdência social”.

Alguns correspondem melhor a uma área específica da seguridade, como será demonstrado a seguir.

2.2.1. Universalidade da cobertura e do atendimento.

Esse princípio garante a todos aqueles estabelecidos pela legislação como segurados e seus dependentes, acesso aos benefícios previdenciários.

“O princípio da universalidade do atendimento prega que todos devem estar cobertos pela proteção social. A saúde e a assistência estão disponíveis a todos que necessitem de seus serviços”. (KERTZMAN, 2013, P.59).

Conforme Santos (2011, p. 38):

Cobertura é o termo próprio dos segurados sociais que liga ao objeto da relação jurídica, às situações de necessidade, fazendo com que a proteção social se aperfeiçoe em todas as suas etapas: de prevenção, de proteção propriamente dita e de recuperação, já a Universalidade do Atendimento, SANTOS (2011, p. 39), refere-se aos sujeitos de direito à proteção social: todos que vivem no território nacional têm direito subjetivo a uma das formas de proteção de uma das divisões da seguridade social.

Através desses conceitos podemos entender que a universalidade de cobertura envolve objeto, relacionado à prevenção, proteção e recuperação, previne o possível dano. Já a Universalidade de Atendimento envolve o atendimento relacionado aos sujeitos.

2.2.2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais surgiu para que a diferença entre os trabalhadores urbanos e rurais deixasse de existir.

Raphael Alexander Rosa Romero esclarece (2012; p.21):

A expressão “uniformidade dos benefícios e serviços”, significa que as mesmas prestações concedidas às populações urbanas serão destinadas, sem qualquer diferenciação, às populações rurais. Afirma também que a expressão “equivalência dos benefícios” ensina que o valor pecuniário dos benefícios concedidos à população urbana, será equivalente às populações rurais, ou seja, haverá o mesmo cálculo do benefício para os segurados urbanos e rurais.

Este não deixa de ser o princípio da isonomia aplicado na seguridade social.

2.2.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Este princípio serve para que sejam selecionadas primeiramente as contingências, e após se faça a distribuição dos benefícios e serviços.

Para Sergio Pinto Martins (2010, p.56):

Esse princípio implica a escolha das necessidades que sistema poderá proporcionar às pessoas. O legislador seleciona para poder distribuir. A lei é que irá dispor a que pessoas os benefícios e os serviços serão estendidos. É uma escolha política.

Martins afirma também:

O sistema visa à redução das desigualdades sociais e econômicas, mediante política de redistribuição de renda. “É uma forma de se tentar alcançar a justiça social”. Ele cita ainda: “O Salário-família e o auxílio-reclusão para segurado e dependente de baixa renda como exemplos de seletividade, de atender a determinadas pessoas que seriam as necessitadas e não outras” (2010, p.56).

Kertzman (2013, p.60) afirma que, “seletividade na prestação dos benefícios e serviços implica que tais prestações sejam fornecidas apenas a quem realmente necessitar desde que se enquadre nas situações que a lei definir”.

O princípio da distributividade é melhor aplicável à previdência e à assistência social. O poder público vale-se da seguridade social para distribuir renda entre a população. Isto porque as contribuições são cobradas de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes. Assim, uma vez nos cofres previdenciários, os recursos captados são distribuídos para que precise de proteção (KERTZMAN, 2013, p.62).

Esse princípio seleciona os mais necessitados, e assim distribui ainda mais assistência e proteção.

2.2.4. Irredutibilidade do valor dos benefícios.

É o princípio que protege o valor do benefício para que seja sempre atualizado evitando assim, a sua redução.

Para Dias (2012, P.107) a irredutibilidade do valor dos benefícios:

É uma aplicação do princípio da suficiência ou efetividade na medida em que prega que o valor dos benefícios não deve ser reduzido, sob pena de a proteção social deixar de ser eficaz e do beneficiário voltar a cair em estado de necessidade.

Kertzman (2013, p.63) ressalta que “a preservação do valor real do benefício, busca assegurar o seu reajustamento, preservando em caráter permanente o seu poder aquisitivo”.

O artigo 201, parágrafo 4º da Constituição garante o reajustamento dos benefícios para que seja preservado o seu valor real, de acordo com o que é estabelecido em Lei.

Este princípio garante como já foi dito, o reajustamento dos benefícios para que eles não percam seu valor real.

2.2.5. Equidade na forma de participação no custeio.

Este princípio estabelece que somente aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que contribuirão da mesma forma.

Este princípio, resumidamente, expressa que cada um contribuirá para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva.

Observa-se, entretanto, que ele é específico para a Previdência Social, uma vez que é o único sistema contributivo. As

contribuições para a previdência social são vertidas conforme a renda do segurado. “Quanto maior a renda, maior a alíquota, e, conseqüentemente, maior a contribuição”.

Em respeito ao princípio da isonomia, em tese não se admite tratamento diferenciado aos segurados enquadrados na mesma situação fática (FILIPPO, 2007, p.1).

Kertzman ressalta que:

Para definir a participação no custeio da seguridade social, leva-se em consideração a capacidade de cada contribuinte. As contribuições sociais devem ser criadas atentando-se para este princípio, que satisfaz os três grupos da seguridade social. (2013, p.65)

Como já foi dito, esse princípio coloca em prática o princípio da igualdade, qual seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas medidas de suas desigualdades, como consta no art. 5º, caput, da CF/88.

2.2.6. Diversidade da base de financiamento.

A Constituição assegura uma pluralidade de fontes, ou seja, uma diversidade de custeio para o financiamento da Previdência Social.

Kertzman afirma que:

Os legisladores devem buscar diversas bases de financiamento ao instituir as contribuições para seguridade social. O objetivo desse ordenamento é diminuir o risco financeiro do sistema projetivo. Quanto maior o número de fontes de recursos, menor será o risco de a seguridade sofrer inesperadamente grande perda financeira. (2013, p.66)

Segundo Dias e Macêdo:

O financiamento da Seguridade Social deve ser feito da forma mais diversificada possível, de modo a não onerar somente um ou alguns segmentos da sociedade. Por outro lado, quanto maior a diversidade da base de financiamento, maior será a estabilidade financeira da Seguridade Social. (2012, p. 109.)

Entende-se, portanto, que o legislador deve estabelecer o maior número de fatos geradores de contribuição social e, também, distribuir o ônus do financiamento da Seguridade Social pelo maior número possível de pessoas.

2.2.7. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite.

Esse princípio assegura que todos os interessados na proteção da seguridade social participem da sua gestão.

Segundo Kertzman:

A gestão quadripartite da seguridade social conta com a participação de representantes de todos os grupos que se relacionam diretamente com a seguridade social, quais sejam; governo, trabalhadores, empregadores e aposentados. (2013, p.63)

Este princípio cumpre o que determina o art. 10 da CF/88, a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

2.2.8. Princípio da Solidariedade

A doutrina é unânime em apontar este, como sendo o princípio fundamental, o pilar de sustentação do regime previdenciário.

Para Correia; Correia:

Trata-se de princípio constitucional explícito (art. 3º, I, e art. 195 *caput*, da Constituição Federal). Embora vislumbrando sempre sobre a lógica do custeio, deve ser tratado também para fins da concessão com a justiça social dos benefícios. Caso contrário, bastaria solidariedade no custeio, pouco importando esta, no momento da distribuição dos benefícios, o que romperia o pacto de fides que deve informar como elemento constitutivo, qualquer ato jurídico de seguridade social. (2013, p. 11)

Em Kertzman, destaca-se:

A solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que nunca tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. (2013, p. 58)

Esse é o princípio que mais se aplica a previdência social, por ser uma área necessariamente contributiva.

2.3. BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.3.1. Segurados

Segurados da previdência são aqueles que contribuem ou contribuíram para a Previdência social, trabalhando ou não, com vínculo empregatício ou não.

A legislação previdenciária⁴ brasileira classifica os beneficiários da Previdência Social em segurados, divididos em obrigatórios e facultativos e os dependentes desses.

O artigo 11 da Lei 8.213/9⁵ define em seu texto legal os segurados obrigatórios da previdência Social:

Art. 11. São Seguradas obrigatórias da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

⁴ <http://www.previdencia.gov.br/legislacao/>23 de abril de 2015

⁵ _____. Lei N.º 8.212, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 3. ed. São Paulo: Saraiva OAB e Concursos, 2014.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

2.3.2. Dependentes

Os dependentes são definidos através da Lei de benefício 8.213/91⁶.

O artigo 16 de Lei elenca os beneficiários da Previdência Social que figuram na qualidade de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desse modo, entende-se que dependentes são as pessoas que, embora não contribuindo podem ser beneficiários do Regime Geral de Previdência social, desde que dentro dos requisitos exigidos pela legislação.

2.4. PRESTAÇÕES BENEFICIÁRIAS DA PREVIDÊNCIA

Neste tópico abordaremos os benefícios da Previdência Social.

O artigo 18 da Lei 8.213/91⁷ elenca as prestações beneficiárias compreendidas pela Previdência Social:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

⁶ _____ Lei N.º 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 3. ed. São Paulo: Saraiva OAB e Concursos, 2014.

⁷ Lei N.º 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 3. ed. São Paulo: Saraiva OAB e Concursos, 2014.

- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870/94)
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - a) (Revogada pela Lei nº 9.032/95);
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

2.4.1. Quanto ao segurado

Ao filiar-se a Previdência Social, o contribuinte adquire a 'qualidade de segurado' ou seja, após contribuir determinado período descrito em lei, terá direito de usufruir dos benefícios da Previdência Social.

a) Aposentadoria por invalidez

Esse benefício é concedido ao segurado considerado incapaz de exercer atividade que lhe sustente em virtude de alguma enfermidade ou acidente e que não tenha possibilidade de reabilitação

Kertzman (2013, p.402) afirma que “será devida ao segurado, quando precedida de auxílio-doença, a partir de sua cessação, ou, concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho”.

De acordo com Martins:

As aposentadorias podem ser divididas em voluntárias e compulsórias. As voluntárias dependem da vontade do segurado em requerer o benefício, como a aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez e especial. As compulsórias ocorrem no serviço, quando o servidor tem 70 anos e é obrigado a se aposentar. (2010, p. 327)

Martins afirma (2010, p. 327) que, “a aposentadoria visa substituir o salário ou a renda que o trabalhador tinha quando estava trabalhando. Não pode ser um prêmio, pois exige contribuição do trabalhador”.

O Ministério da Previdência⁸ informa que:

A Aposentadoria por Invalidez é um direito dos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem ao se filiar à Previdência Social já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

Ainda de acordo com informações do *site* da Previdência Social⁹

Para ter direito ao benefício são exigidas 12 (doze) contribuições mensais, mas independe de carência as hipóteses do art. 26 da Lei 8.213 de 1991, quais sejam, acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho. E também, nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos; de acordo com os critérios de estigma; deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O valor da Aposentadoria por Invalidez corresponde a 100% do salário de benefício.

Essa aposentadoria esta condicionada ao afastamento de todas as atividades.

a) Aposentadoria por idade

Esse benefício faz uma distinção entre homens e mulheres e entre trabalhadores urbanos e rurais

A Previdência Social¹⁰ nos informa que tem direito a essa aposentadoria:

Os trabalhadores urbanos a partir dos 65 anos para os homens e a partir dos 60 anos de idade para as mulheres, desde que cumprida a carência exigida. Veja as regras de cálculo e as vedações de acumulação de benefícios.

O início do benefício se dará a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento, ou a partir da data da entrada do requerimento,

⁸ Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/381>> Acesso em: 23 de abril de 2015.

⁹ Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/381>> Acesso em: 23 de abril de 2015.

¹⁰ <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/345>. Acesso em 27 de abril 2015

quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento.

Já o término do benefício ocorrerá com a morte do segurado. Terão direito ao recebimento do resíduo, na seguinte ordem de preferência os dependentes habilitados na pensão por morte e os herdeiros do beneficiário.

A empresa poderá requerer junto ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado, caso já tenha cumprido o requisito da carência e idade (70 anos de idade, para homem e 65 anos de idade, para mulher). Tem direito a aposentadoria por idade os trabalhadores rurais a partir dos 60 anos para os homens e a partir dos 55 anos de idade para as mulheres, desde que cumprida à carência exigida.

Para fazer jus a esse benefício é preciso que o segurado tenha pelo menos 180 contribuições mensais.

b) Aposentadoria por tempo de contribuição

Esse tipo de aposentadoria pode ser requerido de duas formas, veremos a seguir.

A Lei nº. 8213/91 estabelece a comprovação de carência e tempo mínimo de contribuição para ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Previdenciária. No site da previdência¹¹ também consta a seguinte informação:

O início do benefício se dará a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento, ou a partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento. Já o término do benefício ocorrerá com a morte do segurado.

Segundo Kertzman:

A aposentadoria por tempo de contribuição pode ser requerida integral ou proporcionalmente Na forma integral, o trabalhador deverá comprovar o período mínimo de 35 anos de contribuição e para trabalhadora o período é relativamente menor, sendo exigido a comprovação de 30 anos de contribuição, com redução de 5 anos para professores de ensino infantil fundamental e médio. Já para aposentar-se com renda mensal na forma proporcional é necessário preencher

¹¹ <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/145> Acesso em 30 de abril de 2015

dois requisitos, sendo eles o tempo de contribuição e a idade mínima. O trabalhador homem poderá requerer o benefício ao completar 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, e para mulher a idade mínima de 48 anos e 25 anos de contribuição. (2013, p.410)

Como vimos, aposentadoria por tempo de contribuição também diferencia homens e mulheres período de contribuição entre homens e mulheres.

c) Aposentadoria Especial

O benefício da aposentadoria especial está condicionado ao trabalhador que presta serviço em atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa.

Sergio Pinto Martins (2010, p.353) nos ensina que:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais a saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da Lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde; ou que desempenha atividades de risco superiores aos normais.

O Ministério da Previdência Social¹² no traz as seguintes informações:

Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15 20 ou 25 anos). É necessário também o cumprimento da carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva. A perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria especial, segundo a Lei nº 10.666/03.

d) Auxílio doença.

O auxílio-doença é concedido ao segurado que, em razão de doença ou acidente, está temporariamente incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias contínuos.

O auxílio-doença é um tipo de benefício que o cidadão, segurado do INSS, poderá solicitar nos momentos em que for

¹² <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/345>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

acometido por uma doença ou acidente e em função disso ficar incapacitado para o seu trabalho. Haverá a necessidade de passar pela perícia médica do INSS e ficando constatada sua incapacidade para trabalhar, o benefício será concedido para garantir sua renda durante a sua recuperação.

Para Martins (2010, p.323.), “deve ser um benefício de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência da incapacidade temporária”.

O benefício não será mais devido ao segurado que recuperar sua capacidade de exercer sua atividade remunerada e voltar ao trabalho, ou quando for convertido em aposentadoria por invalidez.

e) Salário-família

O salário-família só é concedido aos trabalhadores de baixa renda.

Kertzman (2013, P. 430) conceitua:

O salário-família é o benefício devido ao segurado empregado e ao trabalhador avulso de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 anos, ou inválidos de qualquer idade.

Segundo a Previdência Social¹³, recebem esse benefício:

- a) empregado e o trabalhador avulso que estejam em atividade;
- b) empregado e o trabalhador avulso aposentado por invalidez, por idade ou em gozo de auxílio-doença;
- c) trabalhador rural (empregado rural ou trabalhador avulso) que tenha se aposentado por idade aos 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher;
- d) demais aposentados, quando completarem 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher);
- e) quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

Percebemos que não é necessário comprovação de período mínimo de carência para obtenção do benefício, e que somente tem direito ao salário-família os trabalhadores empregados e avulsos.

f) Salário-maternidade.

¹³ <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/376> Acesso em 30 de abril de 2015

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada empregada, a trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual, à contribuinte facultativa, e à segurada especial.

A Previdência¹⁴ define que, “salário-maternidade é um benefício pago à trabalhadora em caso de nascimento de um filho (vivo ou morto), de aborto não criminoso, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção”.

A duração do salário-maternidade dependerá do tipo do evento que deu origem ao benefício:

- 120 (cento e vinte) dias no caso de parto;
- 120 (cento e vinte) dias no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade do adotado que deverá ter no máximo 12 (doze) anos de idade.
- 120 (cento e vinte) dias, no caso de natimorto;
- 14 (quatorze) dias, no caso de aborto espontâneo ou previsto em lei (estupro ou risco de vida para a mãe), a critério médico.¹⁵

g) Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é um benefício de caráter indenizatório, e para concessão do benefício não é exigido tempo de contribuição,

Alvarenga (2010, p.1) conceitua:

O auxílio acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1 da Lei nº. 8.213/91 como indenização pela incapacidade ao trabalho, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar em sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia.

O segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando as mesmas atividades, por meio de exame da perícia médica da previdência social.

2.4.2. Quanto ao dependente

a) Pensão por morte

¹⁴ <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/358>. Acesso em 02 de maio de 2015

¹⁵ <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/358>. Acesso em 02 de maio de 2015.

Pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado. (MARTINS, 2010, p. 363).

Martins (2010, p. 363) “afirma que a pensão por morte ocorre com a contingência morte do segurado. Tanto faz se o segurado estava na atividade ou se já estava aposentado. Em um e outro caso o benefício será devido”.

b) Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, que motivo de prisão não podem mais dá subsistência as suas famílias.

Segundo informações do site da Previdência Social:¹⁶

Auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado das áreas urbana e rural. O benefício é pago enquanto o segurado estiver recolhido à prisão e enquanto nesta permanecer, em regime fechado ou semiaberto, ainda que não prolatada a sentença condenatória. Equipara-se à condição de recolhido à prisão a situação do segurado com idade entre 16 e 18 anos que tenha sido internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado de Infância e da Juventude.

Ainda no site da Previdência¹⁷ encontramos as condições para conseguir o referido benefício:

Para ter direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 1.089,72, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015)¹⁸. A partir de 14/01/2015, data da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 664/2014, o auxílio-reclusão é devido ao cônjuge desde que comprovado, no mínimo, 02 anos de casamento ou de união estável anterior à prisão/reclusão, exceto quando o cônjuge for

¹⁶ Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/350>> Acesso em: 02 de maio de 2015.

¹⁷ Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/350r>> Acesso em: 02 de maio de 2015.

¹⁸ <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2015/13.htm>. Acesso em 02 de maio de 2015.

considerado inválido pela perícia médica (invalidez essa ocorrida após o casamento/união estável e antes do óbito/reclusão do instituidor).

Abordaremos no capítulo seguinte o auxílio-reclusão, tema do presente trabalho, de forma mais detalhada.

CAPÍTULO III. AUXÍLIO RECLUSÃO

3.1. BREVE HISTÓRICO

Neste tópico será feito um breve relato sobre a história do auxílio reclusão.

Horvarth, (2005, p. 103) afirma que:

O Auxílio Reclusão teve sua estreia no ordenamento jurídico pátrio, timidamente, com o Decreto 22.872 em 1933. Isso significa dizer que o interstício entre o primeiro pagamento do benefício pelo Mongeral e a previsão legal pelo Decreto durou quase um século. Esta, só ocorreu após várias conquistas em âmbito dos Direitos Sociais e Humanos como a Constituição Mexicana, Constituição de Weimar e, inclusive após a Lei Eloy Chaves.

Somente em 1988, o auxílio-reclusão teve sua primeira previsão constitucional, no seu artigo 201, inciso IV da Carta Magna, onde estabelecia que esse benefício fosse devido aos dependentes de todo e qualquer segurado, Porém este artigo foi alterado pela EC 20 de 1998, a qual determinou que apenas os dependentes de baixa renda tivessem direito a tal benefício, o que ocasionou numa grande discussão sobre a 'constitucionalidade' da EC 20/98.

A limitação imposta jamais poderia referir-se a renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a finalidade do instituto. (CORREIA; CORREIA 2013, p. 356)

Ainda em Correia; Correia:

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculada o próprio princípio da isonomia (art. 5, caput, da CF), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais da seguridade social. (2013, p. 359)

Essa Emenda Constitucional tem o propósito de restringir esse benefício para os mais necessitados, levando em consideração que o atendimento a eles é sempre prioridade.

3.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Encontra-se no site da Previdência¹⁹ um conceito bastante abrangente para melhor compreensão do referido benefício:

O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob o regime fechado ou semiaberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

De acordo com Santos (2013, p. 355):

Também a exclusão da pessoa do convívio com seus pares, em vista do cometimento de infração penal, foi tida como contingência para efeito de concessão de benefício previdenciário. Essa exclusão, obviamente trará na vida dos dependentes dos segurados implicações financeira que não foram desconsideradas pelo direito previdenciário.

De acordo com a natureza jurídica do benefício de Auxílio Reclusão, é possível observar:

O auxílio-reclusão é um benefício de prestação previdenciária, por ser seu pagamento de forma pecuniária e contínua, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e exigível quando preenchidos os requisitos legais e tem como natureza jurídica o benefício. (ALVES, 2007, p. 33)

Com base nos conceitos apresentados, consideramos o auxílio reclusão como um benefício previdenciário de prestação continuada, devido para os dependentes do segurado preso, portanto impossibilitado de ganho que proporcione sustento próprio e familiar, sendo, por disposição legal, concedido nas mesmas condições da pensão por morte.

3.3. REQUISITOS, CABIMENTO, CARÊNCIA.

Para Concessão do benefício auxílio reclusão é necessário que se observe os requisitos previstos na Legislação.

Correia; Correia (2013, p. 355) destaca: “o benefício, auxílio reclusão, tem previsão, no art. 201, IV da Constituição Federal. No plano Infraconstitucional, vem previsto na Lei nº: 8.213/91, em seu artigo 80”.

¹⁹ <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/350>. Acesso em 05 de maio de 2015

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido a prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Correia; Correia (2013 p.355) ressalta ainda que:

O evento que determina a concessão do benefício é a exclusão do segurado do convívio social mediante o cerceamento de seu direito de liberdade, em vista do cometimento de delito, passando assim a ser inviável o exercício por sua parte de qualquer atividade remunerada, o que não ocorre, por exemplo, em regimes em que o réu trabalha durante o dia e recolhe-se aos albergues durante a noite. Do mesmo modo, se o réu é condenado, mas está foragido, não há como possibilitar o pagamento do benefício.

Portanto, o requisito fundamental para a concessão do auxílio reclusão é a incapacidade para o exercício da atividade produtiva, em consequência do encarceramento.

“A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta, ou na data do requerimento, se protocolado em data posterior”. (KERTZMAN 2013, p.470)

Para ter direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 1.089,72, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015).²⁰

A partir de 14/01/2015, data da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 664/2014, o auxílio-reclusão é devido ao cônjuge desde que comprovado, no mínimo, 02 anos de casamento ou de união estável anterior à prisão/reclusão, exceto quando o cônjuge for considerado inválido pela perícia médica (invalidez essa ocorrida após o casamento/união estável e antes do óbito/reclusão do instituidor).

²⁰ <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2015/13.htm>. Acesso em 05 de maio de 2015

Os benefícios da Previdência, de uma maneira geral, têm como característica imprescindível à carência, na Lei nº 8.213/91 o período de carência vem estabelecido no art. 26²¹:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

O auxílio reclusão tem os mesmos requisitos de concessão da pensão por morte, portanto, ambos são independentes de carência.

O disposto no art. 26 demonstra que não há necessidade de carência para a concessão do auxílio reclusão, uma vez que o importante para a sua concessão é a qualidade de segurado. Podendo ser no período de graça ou não. Os destinatários do benefício são os dependentes e não o próprio segurado, isso faz com que a carência se torne desnecessária nesse caso.

O artigo 15 da Lei de Benefícios²² dispõe de prazos para a manutenção dessa qualidade:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Vimos que, após deixar de contribuir para a Previdência, pode-se manter a qualidade de segurado, podendo gozar dos benefícios disponíveis.

²¹ *Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos*. 3. Ed.. São Paulo: Saraiva 2014.

²² ____Lei N.º 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 3. ed. São Paulo: Saraiva OAB e Concursos, 2014.

3.4. VIGÊNCIA E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO

A previdência²³ afirma que “o benefício é pago aos dependentes enquanto o segurado estiver recolhido à prisão e enquanto nesta permanecer, em regime fechado ou semiaberto, ainda que não prolatada a sentença condenatória”.

O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. (KERTZMAN, 2013, p. 469)

Kertzman (2013, p.470) salienta que “para fins de controle, os dependentes deverão apresentar trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente”.

No caso da não apresentação de tal atestado, o benefício será suspenso, até que o mesmo seja apresentado. Ao apresentá-lo o benefício volta a ser concedido.

3.5. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Existem fatos que dão causa a suspensão ou extinção deste benefício, como aponta Kertzman.

Segundo Kertzman (2013, P. 472), os pagamentos do auxílio reclusão serão suspensos:

- a) No caso de fuga; Se o segurado, ainda que privado de liberdade passar a receber auxílio-doença;
- b) Se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão.
- c) Quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento de pena em regime aberto ou por prisão albergue.

Se o segurado encontra-se em livramento condicional, ele terá capacidade de exercer qualquer tipo de atividade remunerada, podendo prover o sustento de seus familiares. Nesse caso, o auxílio reclusão, perde sua natureza e, por conta disso, não será concedido nesses casos.

Livramento condicional “É a antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa de liberdade desde que cumpridos

²³ <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/350>. Acesso em 06 de maio de 2015.

determinados requisitos, alguns objetivos, outro subjetivos, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal”. (NUCCI, 2012, P. 1044)

Segundo Kertzman o benefício cessa:

Pela perda da qualidade de dependente, com a extinção da última cota individual; Se o segurado ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria; Pelo óbito do segurado; E na data da soltura. (2013, p. 472)

Como já foi dito, o auxílio-reclusão passa a ser concedido no momento da prisão do segurado. Esta prisão pode ser processual ou condenatória. Na primeira modalidade, o benefício perdurará enquanto tramitar o processo ou enquanto for mantida a ordem prisional; Com relação à segunda, deve se verificar qual o regime a que o condenado foi submetido. É preciso que regime seja fechado ou semiaberto para que seja concedido o benefício.

De acordo com Santos, (2011, p. 302) o benefício será extinto por ato dos dependentes nas seguintes situações:

- a) pela morte do dependente;
- b) pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido, para o filho, o equiparado ou o irmão, de ambos os sexos;
- c) pela cessação da invalidez, para o dependente inválido.

Em caso de falecimento do segurado a Previdência²⁴ nos informa, “que este benefício irá se converter em pensão por morte, no qual seus dependentes deverão procurar uma agência do INSS munidos da cópia da certidão de óbito e terão os mesmos direitos que qualquer outro pensionista”.

²⁴ <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/350>. Acesso em 06 de maio de 2015

CAPÍTULO IV. FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é o benefício que mais causa discordância entre a população, muitos acreditam que ele é um incentivo a criminalidade, mas ao contrário do que a maioria pensa existe uma importante função social na concessão desse benefício, pois seu objetivo é amparar aquelas famílias que perderam sua fonte de subsistência, conforme prevê o art. 226 da Constituição federal, para que não fiquem desassistidos fato que agride o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais constante no art. 1º, inciso III da Carta Magna²⁵:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...].

III - a dignidade da pessoa humana;

O auxílio-reclusão, além de ser um amparo social é também um direito fundamental de grande importância para a vida de pessoas que vivem em situação de pobreza, visto que contribui para diminuição da desigualdade socioeconômica do País e para o aumento da distribuição de renda.

O princípio que norteia a criação do princípio auxílio reclusão é o da proteção à família: se o segurado está preso, impedido de trabalhar, a família tem o direito de receber o benefício para o qual ele contribuiu, pois está dentro a relação de benefícios oferecidos pela Previdência no ato da sua inscrição no sistema. Portanto, o benefício é regido pelo direito que a família tem sobre as contribuições do segurado feitas ao Regime Geral da Previdência Social.²⁶

Martins (2010, p.364) assevera, "A ideia do benefício é o fato de que o preso deixa de ter uma renda. Sua família fica desamparada [...]. A família do preso perde o rendimento que ele tinha e precisa manter a sua subsistência".

Muitos não aceitam, talvez por falta de conhecimento, que exista um benefício concedido a quem cometeu um crime, por ser destinado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, a sociedade o enxerga de

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). In: *Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos*. 3. Ed.. São Paulo: Saraiva 2014.

²⁶ <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-e-respostas-frequentes/>

maneira discriminatória. A rejeição por parte da sociedade, não é só por aquele que cometeu o crime, mas estende-se aos todo familiares. Em outras palavras, a família passa a ser vista de maneira estigmatizada.

A divulgação de informações equivocadas, veiculadas, principalmente, na internet (sites, blogs e publicações em redes sociais), apelidando-o de “bolsa-marginal”, “bolsa-crime” ou “bolsa-cadeia”, contribuem para a imagem negativa do benefício em questão.

Sabemos que as notícias são necessárias para o convívio social, e, sobretudo, para termos conhecimento dos nossos direitos e deveres, mas é preciso que essas notícias sejam dadas de uma forma responsável e por quem tenha conhecimento do que esta sendo divulgado. E não da forma com vem sendo feita nas redes sociais, onde qualquer pessoa publica qualquer coisa tomando uma proporção imensa como uma verdade absoluta, prejudicando completamente a efetividade da informação.

Diferente do que é publicado, o auxílio reclusão não é um benefício devido a todos os presos e, seu valor não é pago individualmente por cada filho. Ele é devido aos dependentes e para isso, é preciso que o segurado da previdência Social preencha os requisitos estabelecidos na legislação, quais seja, recebimento de salários que se enquadrem à faixa denominada legalmente como baixa renda e comprovação periódica da prisão através de certidão expedida por autoridade competente. O benefício é único e seu valor independe da quantidade de dependentes.

Em virtude desse prejulamento, boa parte da sociedade acredita que o auxílio reclusão deveria ser extinto.

4.1. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

Vários são os motivos discutidos entre os doutrinadores acerca da concessão do benefício auxílio reclusão, cada um com sua opinião e argumentos, alguns contra, outros favoráveis ao benefício em questão.

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc.

Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui. (MARTINS, 2010, p. 388)

Já Horvath tem outra opinião a respeito:

Negar o benefício violaria o direito constitucional que preceitua que a pena não deve passar da pessoa do acusado. Além de que, não se discute no seguro social se o dependente deu causa ao risco. Comparando com outro benefício seria o mesmo que pedir que o beneficiário do auxílio-acidente comprovasse que não deu causa ao acidente que o fez requerer o benefício (2005, p.108 e 109).

“Esse benefício não pode ser extinto, por força do art. 195, §5º da Carta Magna e também pelo fato de atingir o cunho principal da previdência social que é proteger a família, vez que é ela que recebe o benefício.” (ALVES, 2007, p. 35 e 36).

Mesmo com essas divergências a opinião majoritária é em favor da concessão do benefício. Com fundamento na relação entre o princípio da dignidade humana e o benefício do auxílio reclusão.

4.2. RELAÇÃO ENTRE DIGNIDADE HUMANA E AUXÍLIO RECLUSÃO.

A dignidade é o princípio essencial para o entendimento correto de toda constituição.

O que diz Novelino; Cunha Júnior a respeito:

Constitui o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo o sistema de direitos fundamentais. Como consequência da consagração da dignidade humana no texto constitucional impõe-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade. (2012, p. 13)

No tocante à finalidade da dignidade humana, em relação ao benefício previdenciário Auxílio Reclusão, não poderia ser diferente, afinal condiz com

sua natureza jurídica, já que visa resguardar o direito a uma vida digna a quem necessita de auxílio do Estado para suprir suas necessidades.

O auxílio-reclusão engloba o núcleo basilar dos Direitos Humanos Sociais do segurado na relação jurídica de seguro social. Nesse aspecto, o benefício em questão tem por finalidade básica a melhoria das condições mínimas de vida digna dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social e à proteção à dignidade da pessoa. (ALVARENGA, 2009, p.1)

Diante disso, fica mais fácil compreender o objetivo desse benefício, que será concedido a quem ficou sem amparo de quem o sustentava, e que os dependentes não têm culpa do ocorrido, do motivo pelo qual o segurado foi recolhido a prisão, e que não devem ser penalizados, mesmo que indiretamente, por esse fato, por isso é importante analisar o auxílio reclusão do ponto de vista da dignidade humana.

Por mais que o benefício seja destinado aos familiares do detento e pareça estar “incentivando” o crime, é importante levar em consideração que os familiares do detento não têm culpa do ato que ele cometeu, e muito menos deveriam “pagar” duplamente por isso. Situação que, a ausência do mesmo no convívio diário já seria um ‘castigo’, e a não contribuição financeira para as despesas domésticas também se tornaria uma forma de penalização. Por conta disso, em casos de baixa renda, que impossibilite o sustento familiar, os dependentes do segurado recluso, podem requerer a concessão do benefício Auxílio Reclusão.

Partindo desse princípio, entende-se que a concessão do benefício auxílio reclusão não é realizada para incentivar o crime, e sim, para proporcionar uma vida digna aos familiares do detento, sem qualquer distinção, levando em conta os direitos fundamentais dos seres humanos.

4.3. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 304 DE 2013

Em Agosto de 2013, por iniciativa parlamentar da Câmara de Deputados, tendo como relatora a Deputada Federal Antônia Lúcia do PSC de Alagoas, foi sugerida uma PEC nº 304/2013 com a seguinte ementa: “Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime”.

Na justificativa da PEC, a Deputada Antônia Lúcia relata²⁷:

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio reclusão da Constituição Federal, de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

(...)

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias.

Sobre esse Projeto de Emenda temos os seguintes comentários:

“A PEC em análise encontra óbice no referido artigo 60 por pender exclusão de um benefício previdenciário, portanto contributivo, direcionado à população de baixa renda”. (CUNHA, 2014, pp. 183 e 184)

“O princípio da vedação ao retrocesso social tem como conteúdo a proibição do legislador em reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral”. (SILVA JUNIOR, 2013, p.1).

Este ano foi apresentado mais um Projeto de Emenda a Constituição n. 37/2015, pelos Deputados Alberto Fraga (DEM-DF) e outros, que: "Altera a redação do inciso IV do Art. 201, da Constituição Federal, retirando o termo "auxílio reclusão" do rol de garantias de cobertura do sistema de previdência social".²⁸

A PEC 37/ 2015 encontra-se apensada a PEC 304/13

O texto na íntegra dessas Propostas de Emenda à Constituição nº 304 de 2013 e nº 37/ 15 encontram-se em anexo.

²⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1229857>

²⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1229857>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi visto é correto afirmar que o auxílio-reclusão consiste em um benefício previdenciário concedido exclusivamente aos dependentes do recluso de baixa renda e equipara-se à pensão por morte, portanto deverá ter o mesmo tratamento legal dispensado à pensão por morte, pois, ambos têm a mesma finalidade, qual seja a de substituir a renda do segurado ausente, garantindo a subsistência dos seus dependentes. A diferença entre os dois é que na pensão por morte a ausência é definitiva

É importante ressaltar que o auxílio-reclusão não possui caráter indenizatório. Para ter direito ao auxílio é preciso que o segurado seja contribuinte da Previdência Social. E como qualquer outro benefício, estando ele incapacitado de prover o sustento da família, a previdência o auxilia enquanto esta incapacidade perdurar, no caso em questão; enquanto o segurado estiver ausente por motivo de encarceramento, então a previdência preenche essa ausência destinando o benefício aos dependentes do segurado.

Como já foi falado este é um benefício destinado à família de detentos que são segurados pelo INSS, ou seja, aos dependentes, não sendo possível o seu recebimento se o preso estiver em regime aberto, pois, nesse caso ele já estará apto a exercer suas atividades laborativas.

O auxílio reclusão tem como princípios que o conduz, o da dignidade humana e o da proteção à família, portanto é considerado como medida fundamental de realização de justiça social porque impede que a pena imposta passe da pessoa do condenado, já que proporciona a subsistência aos seus familiares.

O benefício auxílio-reclusão é essencial também para que seja mantida a ordem social por constituir meio de vida dos dependentes do segurado, proporcionando sustento e base educacional para os menores dependentes.

Com tudo isso, ainda existe muito preconceito em relação ao benefício em questão, constatamos isso através das críticas que são divulgadas pela mídia. E também, pelo fato de tramitar no Congresso Nacional um projeto de Emenda a Constituição com a finalidade de excluir esse benefício, consequência dessa imagem negativa formada a respeito do mesmo.

Entretanto a Previdência Social tem cumprido com o seu papel

constitucional que é de resguardar seus filiados do sofrimento e o de abrigar os dependentes do segurado recolhido à prisão proporcionando-lhes um benefício que possui um papel social indispensável para as famílias de baixa renda que se encontram sem o seu provedor, motivo pelo qual não se justifica a exclusão do benefício auxílio reclusão.

Por tudo isso, constata-se que este não é um benefício inconstitucional muito menos injusto, como muitos consideram. Por isso é preciso à compreensão da sociedade para que aqueles que tenham direito ao benefício realmente o recebam, aplicando-se a lei e os princípios em vigor como medidas de justiça social.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para concursos**. 2. Ed, São Paulo: atlas, 2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O auxílio acidente no Direito Previdenciário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010.

Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20artigos_leitura&artigo_id=7911>. Acesso em maio 2015.

ALVES, Hélio **Gustavo**. **Auxílio-Reclusão Direito dos presos e de seus familiares**. Ed. LTr: 2007, São Paulo.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. **Seguridade social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9311>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; Correia, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Ed. Saraiva 2013, São Paulo.

CUNHA JR, Dirley Da.; Novelino, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 3ª revista, ampliada e atualiza. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DIAS, Eduardo Rocha. **Curso de direito previdenciário**. 3 ed. São Paulo: Método, 2012.

FILIPPO, Filipe de. **Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em abr. 2015

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Ed. Quartier Latin. 2010 São Paulo/SP

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Ed. Impetus. 2002: 16ª edição. Niterói/RJ.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. ED. RT. 2012

ROMERO, Raphael Rosa. **Sinopses de direito previdenciário**. Leme: EDIJUR, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 7ª edição, 2011. Saraiva. São Paulo.

SILVA JUNIOR, Luiz Carlos Da. **Vedação ao retrocesso social: uma análise pragmática**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3651, 30 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24832>>. Acesso em: 22 maio 2015.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **Concretização da seguridade social e teoria estruturante do direito**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3631, 10 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24603>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. **Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212>. Acesso em abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. . 3, ed. São Paulo: Saraiva OAB e Concursos, 2014.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. . 3 ed. São Paulo: Saraiva OAB e Concursos, 2014.